

Processo nº 2014/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Responsável: João Miranda Neto, brasileiro, CPF nº 237.023.543-87, residente e domiciliado na Fazenda São João, Povoado São João, Zona Rural, CEP 65.704-000, Bom Lugar/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Bom Lugar, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 728/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 334/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2, e na seção III, subitens 3.2.2.2, 3.3.3.2, 3.4.1.3, 3.4.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.5, 3.6.7.2, 3.7, 3.8.1 e 3.9.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 281/2011 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 6924/2014;
2. condenar o responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 10.805,10 (dez mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.3.2 (despesas pagas no montante de R\$ 5.312,00 sem validação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para órgão Público - DANFOP) e 3.7 (ausência de comprovante de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 3.082,10 e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN no valor de R\$ 2.411,00), do RIT nº 281/2011 e do RITC nº 6924/2014;
3. aplicar ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 2.161,02 (dois mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
4. aplicar ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2, e na seção III, subitens 3.2.2.2, 3.4.1.3, 3.4.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.5, 3.6.7.2 e 3.8.1, do RIT nº 281/2011 e no RITC nº 6924/2014;
5. aplicar ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 13.168,80 (treze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 43.896,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestre, conforme detalhado na seção III, subitem 3.9.1 do RIT nº 281/2011 e RITC nº 6924/2014;
6. aplicar ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, conforme detalhado na seção III, subitem 3.9.1, do RIT nº 281/2011 e no RITC nº 6924/2014;
7. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
8. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
9. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
10. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bom Lugar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de

dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 05 de março de 2015 às 10:59:43

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Em 05 de março de 2015 às 10:40:24